



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.001898/2004-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições previdenciárias - Agroindústria
Recorrente SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/04/2004

AGROINDÚSTRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIROS

A partir de outubro de 2001 as agroindústrias passaram a contribuir com base na comercialização da produção, em substituição à folha de salários e demais rendimentos, incluindo o SAT.

Não ocorre o *bis in idem*, pois o lançamento da parte da empresa e ao SAT, restringiu-se às competências de 02/2001 a 09/2001, excetuando-se as competências de 05/2001 e 08/2001, antes de vigorar, portanto, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01.

As contribuições devidas aos Terceiros, não foram objeto da substituição e continuam, de acordo com suas respectivas legislações, a incidirem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

MULTA. RETROATIVIDADE

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a

multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 36.435.586-4, o qual exige contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e àquelas destinadas a terceiros.

Em relação à parte da empresa e a SAT, conforme DAD anexado aos autos o lançamento restringiu-se às competências de 02/2001 a 09/2001, excetuando-se as competências de 05/2001 e 08/2001.

No tocante aos Terceiros, a rubrica fora apurada em todo o período do lançamento, qual seja, de 02/2001 a 04/2004.

Segundo o relatório fiscal de fls. 62 “os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento de crédito ocorreram por ocasião do pagamento do salário aos empregados, verificados pela fiscalização através das folhas de pagamento, dos Livros "Razão"(anos de 2001 a 2003) e "Diário", este último de n. 46, registro JUCESP n.74219 de 14/05/04, até fls 177, competência 12/02.”

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, sustentando basicamente a nulidade do auto de infração: (i) por falta tipificação da infração apontada; (ii) equívoco no cálculo; (iii) *bis in idem* na cobrança das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento.

Às folhas 85 o Serviço de Análise de Defesa e Recursos determinou a remessa dos autos ao fiscal autuante para o esclarecimento dos seguintes pontos:

a) quais as contribuições efetivamente levantadas, no item 1 do relatório há referência a contribuições devidas A Seguridade Social, correspondentes A parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e àquelas destinadas a terceiros, ocorre que pelo teor

do DAD e pelo FPAS escolhido, percebe-se que só foram levantadas contribuições destinadas a terceiros.

b) qual o período efetivamente devido, conforme o teor do item 1 do relatório há uma citação a período de 02/2001 a 09/2001, ocorre que estas competências não se encontram entre o período lançado constante do item 2 do relatório e as competências previstas no DAD, já que estas são de 11/2001 a 04/2004.

A autoridade autuante esclareceu, em breve síntese, às folhas 86, o seguinte:

“Consideramos dois momentos distintos da legislação previdenciária no período englobado pela presente Notificação: a) até a competência 10/2001, quando as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento são aquelas relativas as rubricas: "segurados" (já lançadas, neste caso, em documento fiscal diverso deste) "empresa", "seguro de acidente do trabalho" e "terceiros" para o FPAS 531 situação esta, aqui relacionada ao CNPJ: 15.589.062/0006-62; (vide fls 17/18) e b) a partir da competência 11/2001, quando "a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria".. (art 255 da Instrução Normativa INSS/DC n. 100 de 18/12/2003) Neste caso, as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, tendo em vista a substituição tributária da quota patronal, são apenas as relativas a "segurados" (já lançadas, neste caso, em documento fiscal diverso deste) e a "terceiros" para o FPAS 825- situação esta aqui relacionada aos CNPJ: 15.589.062/0002-39 , 15.589.062/0004-09 e 15.589.062/0006-62. (vide fls 04/23)”

Dessa informação fiscal foi intimado o sujeito passivo para se manifestar, conforme comprova AR de fls. 91.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se, assim, integralmente o lançamento do crédito previdenciário.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho alegando que houve *bis in idem* no presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Como visto, o recurso voluntário devolve a esse Conselho a questão relativa ao *bis in idem* supostamente incorrido pelo lançamento, já que sendo a recorrente agroindústria não poderia ora ser tributada sobre a folha, ora sobre a comercialização da produção rural.

Noto que o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, o qual instituiu a obrigação da agroindústria de financiar a seguridade social com base na comercialização da produção rural, em substituição à contribuição devida pela empresa (artigo 22, inciso I) e para o financiamento do seguro acidente do trabalho (artigo 22, inciso II), foi introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 1º da Lei nº 10.256/91, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

A mencionada Lei, em que pese ter entrado em vigor na data da sua publicação, qual seja, 10 de julho de 2001, determinou em seu artigo 5º, que o seu artigo 1º, acima transcrito, somente produziria efeitos a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até aquela data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Isso implica em afirmar que a partir de outubro de 2001 as agroindústrias, como é o caso da recorrente, passaram a contribuir com base na comercialização da produção, em substituição à folha de salários e demais rendimentos, incluindo o SAT.

Com essa premissa verifica-se que não ocorre o propalado *bis in idem*, pois conforme se vê no DAD o lançamento da parte da empresa e ao SAT, restringiu-se às competências de 02/2001 a 09/2001, excetuando-se as competências de 05/2001 e 08/2001, antes de vigorar, portanto, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01.

No mais, o lançamento exige as contribuições devidas aos Terceiros, as quais não foram objeto da substituição e continuam, de acordo com suas respectivas legislações, a incidirem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Multa

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para aplicar, se mais benéfica ao contribuinte, a multa do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/09.

Adriano Gonzales Silvério - Relator